

São Paulo, 14 de maio de 2013

Exma. Sra. Dra. Adriana Queiroz de Carvalho
MD. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Ref: Manifestação em Resposta ao Correio Eletrônico encaminhado por esta PGFN – Considerações sobre a Portaria PGFN 245/2013 que Regula o Atendimento “de Urgência” aos Advogados, em sede da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA, entidade fundada no ano de 2003, em São Paulo, cujos objetivos estatutários se manifestam pela valorização da Advocacia e pela defesa intransigente das prerrogativas profissionais, vem, pelo presente Ofício, se manifestar acerca de mensagem eletrônica em atenção ao nosso primeiro Ofício referente à Portaria PGFN nº 245, veiculada no Diário Oficial do último dia 11 de abril. Referida mensagem solicita esclarecimentos acerca de nosso posicionamento institucional.

Preliminarmente, agradecemos a atenção e o interesse por parte dessa D. PGFN em escutar o posicionamento da Advocacia sobre o tema em alusão.

Entende respeitosamente o MDA, na qualidade de entidade representante da Advocacia, que as prerrogativas previstas pela Lei nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), são fundamentais ao desempenho da atividade profissional e não constituem mera faculdade, mas sim imperativo de ordem constitucional para que não apenas o Poder Judiciário – mas toda a Administração Pública – possam ser devidamente instigados a se pronunciar sobre casos ou situações em interesse de seus destinatários e constituintes.

Não é sem razão que o conceito de *prerrogativa* tratado por DE PLÁCIDO E SILVA em seu Vocabulário Jurídico (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.

1085-6) equivale a “uma primazia deferida a certas pessoas, em razão (...) ofício que desempenham”. E se está vinculada ao ofício, não pode ser mitigada.

Aliás, esta característica profissional abarca não apenas a estrutura do Poder Judiciário, mas de toda a Administração Pública, porque (...) **é obstado ao Poder Público impor restrições que violem prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal** (EDcl no RMS 21.524/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. de 11.09.2007, DJ de 18.10.2007, p. 263).

Com a máxima vênia e devido respeito, a Portaria PGFN nº 245/2013 traz em seu bojo possibilidades de limitação funcional incompatíveis com sua finalidade. O rótulo “urgente” (artigo 1º, *caput*) traduz situações ou problemas cuja solução é inadiável, e que por isso mesmo não podem se sujeitar a prévias ou posteriores regulamentações no âmbito de cada órgão regional da Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º).

Em síntese, por mais que seja importante a regulamentação da atividade cotidiana no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não nos parece, com a devida vênia, viável a padronização de situações inadiáveis que muitas vezes sequer podem ser antecipadas.

O critério **tempo**, conceito que impregna os objetos e que com eles não se confunde, aproximando-se nesse aspecto à Teoria dos Valores do Professor MIGUEL REALE, elucida bem o antagonismo trazido à luz, data vênia, pela Portaria PGFN nº 245/2013, **(i)** uma vez que as questões futuras são atinentes ao Legislativo em sua função disciplinadora, **(ii)** os conflitos passados são objeto do crivo Judicial, **(iii)** **cabendo ao Poder Executivo e a esta Digna Procuradoria a solução imediata e presente das situações que lhe são apresentadas.**

E nesse contexto, o acesso de Advogados na medida de suas necessidades profissionais aos diversos órgãos da Administração Pública, bem como a formulação de requerimentos profissionais em casos de urgência, não pode se sujeitar a prévios pedidos de audiência (art.1º da Portaria).

Em outras palavras, é incompatível a solução de questões urgentes com o prévio agendamento futuro de audiências, sujeito ainda a regramento variável pelos diversos órgãos da Procuradoria. Tal postura revela-se conflitante com o princípio da

eficiência, com o exercício de atividade profissional prevista constitucionalmente e com os anseios da sociedade.

Consideramos, portanto, que estes esclarecimentos são suficientemente claros para justificar a suspensão/revogação dos efeitos da Portaria PGFN nº 245, na forma de nosso Ofício anterior, até que nova orientação vinculada à eficiência e ao atendimento da sociedade possa ser publicada.

Estamos certos da justa compreensão da questão por parte dessa D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Renovando nossos votos de alta estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Cordialmente.



Marcelo Knöpfelmacher

Diretor Presidente do Movimento de Defesa da Advocacia – MDA



Walter Carlos Cardoso Henrique

Presidente da Comissão de Assuntos Tributários do MDA

Excelentíssima Senhora Doutora Adriana Queiroz de Carvalho
MD. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar, Gabinete
Brasília – DF - CEP.: 70.048-900